

Processo nº 2023.10.31.01

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA - AXL
EMPREENDEMENTOS, inscrita no CNPJ nº 14.921.255/0001-00

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE vem responder ao pedido de impugnação do edital de Tomada de Preços nº 005/2023-TP, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução da construção de campos de futebol no município de Tauá/CE, PT 1015266-61*, interposto pela empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA - AXL EMPREENDEMENTOS, inscrita no CNPJ nº 14.921.255/0001-00.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando, em suma, que o instrumento convocatório tem critérios excessivamente restritivos. Argumenta que a parcela de maior relevância definida pela alínea "a" dos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 não corresponderiam a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, tomando como referência deste último critério o percentual de 4% e, nesse aspecto, referenciando a Portaria do DNIT Nº 108/2018 e o parâmetro estabelecido pela Lei nº 14.133/21, pelo que as exigências para comprovação da qualificação técnica estariam em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foram construídas as cláusulas questionadas:

5.3.3.2.1- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito públicos ou privado, que conste a licitante na condição de contrata por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital.*

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	C1399	Forma para estrutura de concreto/ Forma Plana chapa compensada plastificada	M ²

5.3.3.2.2- Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos,

profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove(m) a execução de serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação.

(...)

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	C1399	Forma para estrutura de concreto/ Forma Plana chapa compensada plastificada	M ²

Alega o impugnante que as exigências, conforme dispostas no instrumento convocatório, estariam em desconformidade com a legislação aplicável à matéria, fazendo referência aos percentuais trazidos pela Nova Lei de Licitações para as parcelas de maior valor significativo, entendendo que da forma que está se cria um caráter restritivo ao certame, cerceando a competitividade.

Destaque-se que a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. Já a capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à sua própria experiência que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a

licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

Ante o exposto, fora solicitada a manifestação do setor de engenharia (que segue em anexo), que se posicionou nos termos abaixo transcritos, uma vez que a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo é inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto:

A curva ABC também é importante instrumento para análise de riscos da contratação e a previsão de mecanismos de gestão e fiscalização contratual, além de guiar a análise crítica dos pleitos de modificação das planilhas orçamentárias por meio de aditivos, para verificar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e potencial ocorrência de “jogo de planilha” ou sobrepesos relevantes.

Por fim, o próprio TCU costuma utilizar a Curva ABC em suas auditorias para averiguar tais irregularidades nos processos de tomada de contas de obras e serviços de engenharia – cabendo ao órgão diligente se antecipar e preparar sua própria versão do documento, a fim de antever eventuais fragilidades em suas planilhas orçamentárias.

A curva ABC dos serviços calculada durante a elaboração do certame licitatório classifica o item “C1399 – Forma para estrutura de concreto/Forma Plana Chapa compensada plastificada” como sendo um item do grupo A. Ademais, o referido item é o mais significativo do orçamento, onde perfaz não 4,00% do, mas sim, 6,28% do total orçado. Logo, seria incoerente da parte técnica a não consideração do referido item na definição das exigências quanto a habilitação técnica-operacional e técnica-profissional do certame., sendo este o item mais relevante financeiramente. Além disso, mesmo se tomamos por base a portaria apresentada na solicitação impetrada pela licitante, que se refere a obras rodoviárias, a relevância financeira do serviço se enquadra como sendo de maior relevância técnica e financeira.

Diante do exposto, a solicitação de impugnação apresentada pela licitante é IMPROCEDENTE.

¹ TCU – ACÓRDÃO 2208/2016 -PLENÁRIO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, e nos termos das disposições da Lei nº 8.666/93, que orienta este certame.

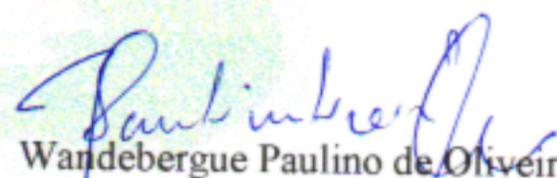
Cumprido ressaltar que não cabe a impugnante invocar disposições da Lei nº 14.133/21, uma vez que o presente certame se orienta pela Lei nº 8.666/93. Portanto, o percentual utilizado para parametrizar a parcela de maior relevância e os valores significativos não impõem ser considerados. No entanto, conforme atestado pelo setor competente, ainda que tomado o parâmetro do novo estatuto, a parcela em questão não apenas atingiria, como superaria o percentual em questão.

Isto posto, não deve prosperar a argumentação da impugnante no que se refere à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, pois foram estabelecidas em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência pátria sobre o tema.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA - AXL EMPREENDIMENTOS.

Tauá - CE, 04 de dezembro de 2023.



Wandemberg Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Especial de Licitação